

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.955, DE 2016

Dispõe sobre o afastamento temporário das funções de agente público investigado por violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Autora: Deputada Érika Kokay

Relatora: Deputada Flávia Morais

I - RELATÓRIO

Em análise proposição que pretende alterar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida popularmente como “Lei Maria da Penha”, para inserir, entre as medidas cautelares elencadas pelo art. 22 do referido diploma, o “afastamento do agente público de suas funções até a sentença definitiva, sem prejuízo de outras sanções penais e administrativas previstas em lei”. Para justificar a iniciativa, a autora alega que “não se propõe punição antecipada, mas, sim, medida preventiva para garantir, em muitos casos, o sucesso da ação, ainda que seja pela absolvição”.

Ainda em defesa de sua iniciativa, a signatária do projeto argumenta que, ao lado de proteger a vítima de violência doméstica, a proposta também se encarrega de zelar pela integridade da administração pública. De acordo com a justificativa, “a sociedade vê com acentuada reprovação a permanência do agente público no exercício de suas funções enquanto está sendo investigado por prática de agressão doméstica”.

II - VOTO DA RELATORA

A Lei Maria da Penha é parte importante no processo de defesa da mulher que sofre violência doméstica. Além de trazer uma nova esperança, ela é vista pela ONU como uma das três melhores leis do mundo no combate à violência contra a mulher. Uma pesquisa do Ipea – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, de 2015, feita para avaliar a efetividade da Lei Maria da Penha, registrou uma diminuição de cerca de 10% no número de homicídios contra mulheres dentro de suas residências. A lei também vale para casais de mulheres e transexuais, e não se resume a agressão física: também abrange violência psicológica, sexual e patrimonial.

Neste contexto, é extremamente oportuno este projeto, que pretende alterar a Lei nº 11.340/06, para afastar das funções públicas o agente que está sendo alvo de investigação criminal por violência contra a mulher. É certo também que eventual questionamento acerca da violação do princípio da presunção da inocência não cabe aqui, pois efetivamente não se propõe punição antecipada, mas, sim, medida preventiva para garantir, em muitos casos, o sucesso da ação, ainda que seja pela absolvição.

Em que pese o inegável mérito da presente iniciativa, alguns ajustes devem ser promovidos. As medidas cautelares previstas no dispositivo legal contemplado constituem restrições impostas sobre pessoa que ainda não sofreu condenação transitada em julgado, mas porque visam proteger a vítima e os processos abertos em sua defesa, conforme esclarece o § 1º da norma alterada, em que se viabiliza a adoção de outras medidas “sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem”.

Assim, as restrições ao exercício de funções públicas ou mesmo de empregos na iniciativa privada, que também devem ser autorizadas, não podem fugir desse escopo. Não se justificam se não houver relação de causa e efeito com a proteção da vítima ou com a integridade das investigações.

Em razão do exposto, vota-se pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada Flávia Moraes
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.955, DE 2016

Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2016, relativo à adoção de medidas cautelares voltadas à proteção de vítimas de agressão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 22.

.....

II - afastamento do lar, do domicílio, do local de trabalho ou de qualquer outro local de convivência com a ofendida;

.....

VI - suspensão do exercício de qualquer cargo, função ou emprego, no serviço público ou na iniciativa privada, que possam representar risco à integridade da vítima ou à incolumidade das investigações e dos processos que se encontrem em curso por força da conduta atribuída ao agressor.

..... (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada Flávia Morais

Relatora